

Julgada a ação e considerado nulo o contrato com a administração pública, a responsabilidade desta limitar-se-ia a remuneração, no caso do trabalhador de boa-fé, enquanto os administradores que deram causa ao ato nulo seriam responsáveis pelas demais indenizações de caráter trabalhista e pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

A mudança de orientação jurisprudencial sugerida não constitui uma interpretação forçada da realidade. Considerando-se o caso concreto, verifica-se que os administradores ao desrespeitarem a obrigação de promoverem os cursos públicos para a admissão de pessoal e contratarem trabalhadores o fizeram geralmente levando em conta interesses próprios: eleitoreiros, por nepotismo, ou patrimonialismo, sem levar em conta os verdadeiros interesses da administração pública. É justo, portanto, que assumam os encargos decorrentes da satisfação dos seus interesses. Ademais, com a responsabilização trabalhista dos administradores públicos estar-se-ia não só fazendo justiça aos mais necessitados e atingindo um dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, senão também desestimulando aquelas práticas contrárias à lei e que tantos males causam a administração pública, pois diante da possibilidade concreta e imediata de responder, com o seu patrimônio, pelas obrigações decorrentes da irregular admissão de pessoal, o administrador público certamente terá maior cuidado no cumprimento das disposições constitucionais em relação à admissão de pessoal.

BIBLIOGRAFIA

Gómez, Jesús Antonio Muñoz, *Reflexiones sobre el uso alternativo del derecho*, in Revista *El Otro Derecho*, 1988, Bogotá, Colômbia, ILSA, ano I n.º 1.

Holanda, Sérgio Buarque, 1997, *Raízes do Brasil*, São Paulo, Cia. das Letras.

Weber, Max, 1997, Os três tipos puros de dominação legítima in Weber Sociologia.org, Gabriel Cohn, São Paulo, Editora Ática.

Teixeira F.º, João de Lima, 1986, Repositório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 03, Rio de Janeiro, Freitas Bastos.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 66, Nº 03, 2000, Brasília, Síntese.

AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Juarez Duarte Lima (*)

Introdução

Assim como em toda sociedade, também na ordem trabalhista ocorrem conflitos, motivados na maioria das vezes, por fatores econômicos e sociais, bem assim, pela desigual distribuição de rendas.

Consoante lição de Carnelutti, a lide “*é um conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro*” e, quando ocorre, sua solução não é monopólio do Estado. Dentro do ordenamento jurídico há diversos modos de solução de conflitos classificados em três: autodefesa, autocomposição e heterocomposição.

Na autodefesa, um dos contendores impõe ao outro a solução do conflito. O Direito Penal autoriza a legítima defesa e o estado de necessidade, que são meios excludentes da ilicitude do ato (art. 23 do CP). Na ordem trabalhista, são manifestações autodefensivas a greve, o lock-out e o exercício do poder disciplinar do empregador.

A autocomposição o conflito é solucionado pelas próprias partes, sem intervenção de terceiros, mediante ajuste de vontades. São exemplos de formas autocompositivas dos conflitos trabalhistas os acordos coletivos, a convenção coletiva e a transação.

A heterocomposição, a solução do conflito ocorre por uma fonte suprapartes e são exemplos dessa modalidade, a mediação, a arbitragem e a jurisdição.

Na mediação, o terceiro chamado pelas partes, vem a solucionar o conflito, ouvindo-as e formulando proposta, porém, as partes não estão obrigadas a aceitá-la, porém aceita a proposta por acordo de vontades, é lavrado o respectivo termo, pondo fim ao litígio.

A arbitragem, é uma forma de composição extrajudicial dos conflitos, através da qual, uma terceira pessoa ou órgão, escolhido pelas partes, vem a decidir a controvérsia, impondo a solução aos litigantes. Exemplo: o inciso XI do art. 83 da Lei Complementar no. 75/93 permite o Ministério Público do Trabalho, atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, a jurisdição, forma de solucionar os conflitos por intermédio da interveniência do Estado. O juiz diz o direito ao caso concreto, uma vez que está investido dessa função como órgão do Estado.

(*) Juarez Duarte Lima é Juiz do Trabalho Substituto, Professor de Direito Processual do Trabalho do UNIPÊ, Especialista em Direito Processual Civil e Professor da ESMAT/13ª Região.

Vê-se, assim, que igualmente nas lides trabalhistas, a solução também não é monopólio do Estado, porquanto, podem ser dirimidas através de outros meios, entre os quais, a autocomposição.

No dia 13 de janeiro de 2000, foi publicado no Diário Oficial da União a Lei no. 9.958, que tem por objetivo incentivar a solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas diminuindo a litigiosidade.

A lei em referência acrescentou à CLT os arts. 625-A a 625-H, facultando às empresas e aos sindicatos a criação das Comissões de Conciliação Prévia, com representantes dos empregados e dos empregadores, sendo ainda permitida a sua constituição por grupo de empresas ou intersindical (arts. 625-A e parágrafo único da CLT).

O principal objetivo das Comissões de Conciliação Prévia, é incentivar a solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas.

A conciliação é uma forma de autocomposição dos conflitos porque as partes interessadas encontram meios para terminar o conflito através de uma negociação amigável, sem a presença de um terceiro que proponha a solução (mediação) ou a imponha (arbitragem e jurisdição).

A conciliação obtida na forma acima mencionada também representa uma transação, que é um negócio jurídico bilateral no qual, através de concessões mútuas, os interessados previnem ou extinguem obrigações litigiosas.

É relevante destacar que, embora a Lei no. 9.958/2000 estabelecer a existência de terceiros, os conciliadores, a conciliação continua sendo forma de autocomposição, porque, segundo escreve José Augusto Rodrigues Pinto a conciliação *“é a atividade de alguém que tenta aproximar os protagonistas de um conflito de interesse, estimulando-os a encontrar solução negociada que lhe ponha fim.”* (Direito Sindical e Coletivo do Trabalho, S. Paulo, Editora LTr., 1998, p. 258).

2. Comissões de Conciliação Prévia

A Lei no. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, como já dito alhures, criou as Comissões de Conciliação Prévia nas empresas e sindicatos, atendendo um anseio esperado por muitos operadores do direito e dos trabalhadores, como forma de desafogar a Justiça do Trabalho do excessivo número de processos, bem assim, incentivar a solução extrajudicial e combater a cultura do demandismo.

2.1. Constituição

Pela Lei no. 9.958/2000, não é obrigatória, mas facultativa, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, pois emprega o verbo poder (art. 625-A da CLT).

As Comissões de Conciliação Prévia podem ser constituídas de quatro modos, porém sempre observando a composição paritária de representantes de empregados e de empregadores:

- no âmbito de uma só empresa (empresarial);
- no âmbito de mais de uma empresa (interpresarial), isto é, formada por grupos de empresas distintas ou do mesmo grupo econômico;

- no âmbito de um só sindicato (sindical);
- no âmbito de mais de um sindicato (intersindical).

2.2. Composição

O art. 625-A da CLT, determina que as Comissões têm composição paritária, com representantes de empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Com efeito, nelas há de ser preservada a igualdade de representação das categorias econômica e profissional.

No âmbito das empresas, serão compostas de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo 10 (dez) membros, a metade será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional, havendo tantos suplentes quantos forem os titulares, com mandato de um ano, permitida a recondução (art. 625-B, itens I, II, III e parágrafo 1º da CLT).

De outra parte, no âmbito sindical, sua constituição e normas de funcionamento serão definidas em convenção ou acordo coletivo, ou, seja, respectivamente, entre sindicatos das categorias profissional e econômica correspondentes, ou ainda, entre sindicato e diretamente com a empresa ou grupos de empresas da categoria, na forma do art. 611 e seguintes da CLT, o que significa dizer que não guardarão correspondência com as Comissões formadas em sede da empresa, excetuando-se o princípio estatuído pela regra geral do art. 625-A da lei em questão e nas hipóteses que lhes sejam análogas.

Assim, a composição e funcionamento será fruto da autonomia coletiva da vontade, porque a convenção ou acordo coletivo é que estabelecerão o número de conciliadores, a possibilidade ou não da garantia de emprego, o afastamento ou não do conciliador das atividades normais na empresa ou outras regras não previstas para as Comissões no âmbito das empresas (art. 625-C da CLT).

Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas nos arts. 625-A e 625-H da CLT, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva em sua constituição (art. 626-H da CLT).

2.3. Competência

A competência das Comissões é firmada no art. 625-A da CLT, que lhes dá a *“atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.”*

Vê-se, portanto, que elas não têm a incumbência de julgar, ou seja, de dizer o direito, de decidir como juiz ou árbitro, de proferir sentença, sentenciar etc., mas apenas tentar a conciliação.

Por outro lado, a atribuição de tentar conciliar abrange apenas os conflitos individuais do trabalho, excluindo-se a possibilidade de tratarem de conflitos coletivos.

A negociação dos conflitos coletivos continua sendo prerrogativa dos sindicatos.

2.3.1. Condição da ação ou pressuposto processual

Não obstante a instituição das Comissões de Conciliação Prévia ser facultativa, uma vez instituídas, seja na empresa, no Sindicato da Categoria ou Intersindical, desde que, no local de prestação de serviços, antes de propor uma reclamação trabalhista o obreiro terá de tentar conciliar, obrigatória não é a conciliação, obrigatória é a tentativa de conciliação (art. 625-D, da CLT), tanto é que se não houver conciliação, o reclamante deverá instruir a inicial com a declaração da tentativa de conciliação frustrada (parágrafo 2º. do art. 625-D, da CLT).

Atente-se que a norma é imperativa “*Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia*” (art. 625-D da CLT), logo, o legislador tornou obrigatória a tentativa de conciliação do conflito individual do trabalho e, dessa obrigatoriedade legal resulta que não sendo comprovada em juízo a provocação da Comissão, o processo será extinto sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir ou pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo para alguns doutrinadores.

2.3.2. Da constitucionalidade do art. 625-d da CLT

Questiona-se sobre a constitucionalidade do art. 625-D da CLT. O argumento dos que entendem que este artigo é inconstitucional é de que o art. 5º., incisos XXXIV, “a” e XXXV da CF, não condiciona o direito de ação a pedido prévio na esfera administrativa.

Argumento contrário é no sentido de que este direito de ação incondicionado não é absoluto, tanto é que o parágrafo 2º. do art. 114 da Norma Ápice condiciona a propositura do dissídio coletivo à prévia negociação ou arbitragem.

Por outro lado, também o parágrafo 1º. do art. 217 da CF, só admite a propositura de ação perante o Poder Judiciário questionando a disciplina e as competições desportivas “*após esgotarem as instâncias da justiça desportiva, que “terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”*”,

O art. 5º., XXXIV, “a” e XXXV, da CF, garantem o direito de ação, mas não de forma absoluta, porque as condições da ação são estabelecidas pela lei ordinária.

Perfilho o entendimento daqueles que defendem não ser inconstitucional o artigo em referência, porquanto, em momento algum o legislador ordinário pretendeu que as Comissões substituíssem o Poder Judiciário na solução das lides trabalhistas, muito menos, a lei impede o acesso ao Judiciário.

As Comissões de Conciliação Prévia, são apenas instâncias prévias conciliatórias.

Merecem registros os sábios ensinamentos dos seguintes juristas:

a) Sérgio Pinto Martins (Direito Processual do Trabalho, S. Paulo, Ed. Atlas, 2002, p. 79):

“O procedimento criado pelo art. 625-D da CLT não é inconstitucional, pois as condições da ação devem ser estabelecidas em lei e não está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente a conciliação.

Ada Pelegrini Grinover menciona não ser inconstitucional a proposta que estabelece a tentativa obrigatória da conciliação prévia, que não iria contrariar o inciso XXXV do art. 5º. da Constituição, pois “o direito da ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (condições da ação), a serem estabelecidas pelo legislador.”. Não haverá interesse de agir da pessoa, postulando a tutela jurisdicional, se não for observado o caminho alternativo da conciliação prévia, que seria uma situação bastante razoável, não ficando mutilada a garantia constitucional do direito ao processo. Kazuo Watanabe tem o mesmo pensamento.

Se o empregado não tentar a conciliação, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), por não atender a condição da ação estabelecida na lei.”

b) Ives Gandra da Silva Martins Filho (Revista LTr. 64.02/166):

“A pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a comissão de conciliação, não tem qualquer procedência. As comissões de conciliação prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º., XXXV, da Constituição Federal, na medida em que são apenas instância prévia conciliatória, em que a comissão deve dar resposta à demanda em 10 dias (CLT, art. 625-F), o que, de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em questão análoga, referente à imposição por lei, da necessidade do postulante de benefício comunicar ao INSS a ocorrência do acidente, como condição da ação indenizatória, com vistas a uma possível solução administrativa da pendência, entendeu que não há inconstitucionalidade na criação da condição (cfr. RE 144.840-SP, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 2.4.96. Informativo n. 25 do STF). Assim não há que se pretender seja inconstitucional a passagem obrigatória dos litigantes na comissão conciliatória prévia.”

c) Estevão Mallet (Revista LTr. 64-04/444):

“Em duas diferentes oportunidades, refere-se a Lei n. 9.958 à necessidade de prévia tentativa de conciliação para o ajuizamento de reclamação. Primeiramente no caput, do art. 625-D, ao dispor que “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia”. Logo depois no parágrafo 2º., do mesmo artigo, ao aludir à juntada, em petição inicial de reclamação, do comprovante da tentativa de conciliação.

A obrigação de prévia tentativa de conciliação legitimada já foi posta em causa, antes mesmo de entrarem em vigor as disposições da Lei 9.958/00, não se mostra inconstitucional. Não atrita com a garantia de ação, que nada tem de incompatível com a chamada jurisdição condicionada, como se procurou

demonstrar em outra oportunidade, invocando-se inclusive precedente da Corte Constitucional Italiana. É certo que o direito ao acesso aos tribunais não permite que se exclua, em hipótese alguma, a possibilidade de solução jurisdicional do conflito. Mas esse direito não impõe tenha de ser toda e qualquer demanda submetida direta e incondicionalmente a solução jurisdicional. Na verdade, se a condição a ser satisfeita antes do ajuizamento da ação revela-se legítima, na medida em que se funda em interesse público, não se destinando apenas a protelar a tutela jurisdicional ou a beneficiar o demandado, não se está diante de exigência abusiva. É claro, de todo modo, que, podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação a demora necessária ao atendimento da conciliação imposta, não prevalecerá a exigência. Mas essa hipótese acha-se ressalvada pela previsão do art. 625-D, parágrafo 3º, da CLT, pelo que legitima, em sua integralidade, a regulamentação estatutuída.”

Maurício Rands (Revista LTr. 64-04/467):

“A lei estabelece que, existindo comissão de conciliação prévia no âmbito da empresa ou do sindicato, o trabalhador obrigatoriamente terá que submeter a demanda à comissão antes de ajuizar a reclamação trabalhista. Para alguns, aí haveria inconstitucionalidade do novo art. 625-D por violação ao inciso XXXV do art. 5º. da CF/88, que não permite a exclusão da apreciação do Judiciário de qualquer lesão de direito.

Pode-se dizer que a exigência de prévia conciliação é mera condição da ação. O trabalhador passa a ter o interesse de agir se tiver previamente tentado-a Ou seja, para que o autor tenha interesse de agir, impõe-se que ele submeta sua demanda à conciliação pela comissão. Isto equivale ao requisito imposto pelo art. 114 da CF sobre a negociação direta antes do ajuizamento do dissídio coletivo. O interesse de agir, de acordo com a nova lei, somente surge depois da tentativa de conciliação. Por isso, não se trata de exclusão de lesão de direito da apreciação do Judiciário. A lei apenas acrescentou mais uma exigência para que surja o interesse de agir configurador da condição da ação a que se refere o inciso VI do art. 267 do CPC. O mesmo raciocínio aplica-se para os que pensam ser o requisito da tentativa conciliatória um pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da futura ação trabalhista.”

Diante da constitucionalidade do artigo em tela, antes de propor a reclamação trabalhista o reclamante deverá submeter a sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia.

A jurisprudência pátria aos poucos vem adotando posição favorável à exigência da prévia tentativa de conciliação junto a CCP:

TRT da 13ª. Região:

“Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo ausência de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, suscitada pela Juíza Relatora, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo

267, IV, do CPC. (Processo TRT no. ROPS – 011171/2002 – Rito Sumaríssimo – Relatora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga – Julgamento no dia 14.05.2002).”

TRT da 3ª. Região:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – LEI N. 9958/2000 – INTERESSE LEGÍTIMO E ADEQUADO DE AGIR EM JUÍZO – A Lei n. 9958, de 12/01/2000 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas no artigo 625 A-H, da CLT. Da disposição contida no art. 625-D, resta evidente a vontade do legislador em determinar que havendo Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista será levada à Justiça do Trabalho somente depois de submetida à respectiva Comissão, juntando à petição inicial a certidão de conciliação frustrada, suposto este que não importa em óbice ao direito de ação, uma vez que o legislador infraconstitucional está reservada a competência para instituir condições específicas para o exercício do direito de agir em juízo. O custo econômico e social do processo e o interesse público em não abarrotar o Judiciário com conflitos que possam ser dirimidos por outra via, podem tornar, em determinada hipótese, mesmo os legítimos titulares da ação dela carecedores, por falta de interesse legítimo. Isto equivale dizer que, para se lançar mão da via judicial, há mister de, antes, se saturarem os meios extrajudiciais, para que a tutela jurisdicional tenha sua utilidade maximizada. (3ª. Turma do TRT da 3ª. Região, RO 12698/2001, Relator Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DJMG de 27.11.2001, p. 09).”

TRT da 12ª. Região:

COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Ao não provocar a comissão de conciliação prévia, instituída pela Lei no. 9.958/2000, normatizada em Convenção Coletiva de Trabalho, torna impossível juridicamente a propositura da demanda perante a esfera Judicial, acarretando em carência de ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. (3ª. Turma do TRT da 12ª. Região, RO 06242/2001, Relatora Maria de Lourdes Leiria, DJ/SC DE 28.01.2002, p. 101).”

TRT da 18ª. Região:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Comprovada, nos autos, a existência de comissão de conciliação prévia, é condição da ação que, antes de seu ajuizamento, o autor tenha submetido suas reivindicações à referida comissão, sob pena de, não o fazendo, ser extinta sua ação sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos. Acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região, em Sessão Extraordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, porém extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do

voto do Juiz Relatora.(TRT da 18ª. Região, RO 2122/2001, Relator Juíza Jane Araújo dos Santos Vilani, data do julgamento: 02.10.2001

2.4. Procedimento

A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados (parágrafo 1º. do art. 625-D da CLT). Obviamente, a parte contrária deverá ser avisada da propositura da demanda, a menos que estivesse presente àquele ato.

É oportuno ressaltar, que não é necessário o interessado formular sua demanda por meio de advogado. Poderá apresentá-la pessoalmente, aplicando-se o princípio do “jus postulandi”, Não há impedimento legal, entretanto, de socorrer de advogado, caso entenda ser melhor.

O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou esgotamento do prazo previsto no art. 625-F (art. 625-G da CLT).

No ato de submissão à tentativa de conciliação, cuja sessão haverá de ser realizada de dez dias, a partir da provocação do interessado (art. 625-F da CLT), as partes deverão estar presentes pessoalmente, facultando-se ao empregador se fazer representar por preposto.

Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração de tentativa de conciliação frustrada com a descrição do seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista (parágrafo 2º. do art. 625-D da CLT).

Também, esgotado o prazo de dez dias para realização da sessão de tentativa de conciliação, sem a realização dessa sessão, será fornecida, no último dia desse prazo, a declaração de tentativa de conciliação frustrada, a que se refere o parágrafo 2º. do art. 625-D da CLT.

Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no art. 625-D da CLT, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante à Justiça do Trabalho (parágrafo 3º. do art. 625-D da CLT).

Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes, valendo o termo de conciliação como título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (art. 625-E e parágrafo único da CLT).

Além desses requisitos, o termo de acordo, em qualquer hipótese, contém verdadeira transação, de modo que suas disposições observam as regras dos arts. 1.025 e seguintes do C. Civil: prazos, como condições para cumprimento das obrigações reconhecidas ou assumidas, inclusive com previsão de pena convencional em caso de mora ou inadimplemento.

2.4.1. Da eficácia liberatória geral

No que diz respeito ao alcance do efeito liberatório do termo de conciliação, estabelece o parágrafo único do art. 625-A, da CLT, que *“O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.”*

Duas interpretações têm sido cogitadas sobre o alcance da eficácia liberatória geral. A primeira corrente entende que o empregado, com a conciliação daria quitação de todos os seus direitos contratuais, salvo se fizer expressa ressalva no termo de conciliação. Para outra corrente, a quitação seria “liberatória geral” apenas nos itens submetidos à Comissão para a conciliação.

Entendo que a eficácia do termo de conciliação é realmente geral, porém, com relação ao objeto discutido e avençado, não permitindo que o empregado volte a discutir pleitos já solucionados perante a comissão, pois aquele, adquire “força de coisa julgada” entre as partes (art. 1030 do Código Civil), só autorizando o controle judicial por meio de ação anulatória ou nos embargos à execução do título extrajudicial.

Neste caso, há uma diferença fundamental em relação ao problema da quitação de verbas rescisórias, nos termos do art. 477 e parágrafo 2º. da CLT e Enunciados 330 do TST. É que, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, perante o Sindicato, Delegacia Regional do Trabalho ou na empresa, não há nenhuma negociação entre empregado e empregador, mas apenas o pagamento pela empresa, daquilo que entende ser devido ao empregado, justificando-se, assim maiores cuidados quanto aos efeitos liberatórios do termo, que só podem atingir mesmo os valores pagos e discriminados.

Ao contrário ocorre com o termo de conciliação perante os órgãos conciliadores, o qual tem outra característica em face da negociação entabulada entre patrões e empregados, com assistência de seus representantes e de advogados, se assim o quiserem, quando o trabalhador não é obrigado a aceitar o acordo; porém, aceitando-o, tem que estar ciente de que tal ajuste, quanto à parcela negociada – e só quanto a esta – tem efeito liberatório geral.

3. Conclusão

Sem dúvida alguma, constitui um marco importante na solução dos conflitos trabalhistas a criação legal das Comissões de Conciliação Prévia, contudo, padece o legislador de um equívoco inescusável, não ter adotado o caráter obrigatório de seu funcionamento em sede empresarial, sindical ou intersindical.

De outra parte, a propositura da demanda perante a CCP existente no local da prestação de serviços do obreiro, de longe fere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, porquanto, em momento algum o legislador ordinário pretendeu que a Comissão transformasse num órgão julgador, muito menos impediu o acesso ao Judiciário, tanto é, que se a sessão de tentativa de conciliação não se efetivar no decêndio legal, será entregue às partes, declaração de tentativa da conciliação frustrada.

Não se pode olvidar, por outro lado, que a solução dos conflitos trabalhistas não é monopólio estatal, existem meios outros de resolver as pendências entre capital e trabalho, entre os quais, a autocomposição sugerida pela Lei 9.958/2000.

Incumbe ao Poder Judiciário, preservar a aplicabilidade da Lei 9.958/2000, contribuindo portanto, para a pacificação social e ingressando na modernidade que o novo milênio coloca todos os operadores do direito.

DA PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE GARANTIA HIPOTECÁRIA CEDULAR.

PARTE DE OUTRO ARTIGO

Arnóbio Teixeira de Lima (*)

I – Introdução.

A abordagem do tema posto em discussão, não tem por escopo, o aprofundamento do estudo do instituto da penhora, nem dos privilégios envolvendo os créditos de natureza alimentar, pois, longe de nos, a ilusão do conhecimento doutrinário envolvendo assuntos tão palpitantes. Contudo, propomos uma breve reflexão acerca dos